



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.003536/2004-99  
Recurso nº : 131.244  
Acórdão nº : 303-33.206  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Recorrente : L.I. INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

SIMPLES. PEDIDO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO.

A realização de pequenos reparos e troca de peças de microcomputadores não se equipara à atividade de engenharia ou assemelhada, que requeira habilitação profissional.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10580.003536/2004-99  
Acórdão nº : 303-33.206

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de exclusão do SIMPLES. O contribuinte foi excluído do SIMPLES em 07/08/2003, por força do Ato Declaratório DRF/Salvador nº 417.330, com efeito a partir de 01/01/2002.

Segundo a fiscalização o contribuinte exercia atividade vedada à opção pelo SIMPLES, de manutenção, reparação e instalação de peças em microcomputadores. Incorria, portanto, na vedação do art. 9, XIII, da Lei 9.317/96, por desempenhar atividade de engenheiro ou assemelhada, que requer habilitação profissional.

Cientificado desse ato, o contribuinte, tempestivamente, apresentou solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES, em 18/09/2001. Referida solicitação foi indeferida por se entender que prestação de serviços em informática e manutenção em equipamentos de informática é vedada de tributação por esse sistema.

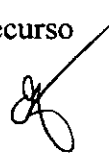
Ante essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que nunca exercera atividade que demandasse conhecimento técnico específico ou consultoria que exigisse conhecimento de engenheiro especialista na área de informática.

Ao contrário, desde sua formação, a empresa contribuinte limitara-se à realização de pequenos reparos em microcomputadores, tal como a substituição de peças e limpeza de gabinetes, bem como ao comércio de peças e computadores de uso pessoal.

A Delegacia Regional de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pedido por entender que prestação de serviços de manutenção na área de informática exige habilitação profissional, sendo atividade própria de engenheiro ou profissional assemelhado. Embasou sua decisão em diversas resoluções.

Contra essa decisão interpõe o contribuinte tempestivo recurso voluntário, repetindo suas alegações iniciais.

É o relatório.



Processo nº : 10580.003536/2004-99  
Acórdão nº : 303-33.206

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso por se tratar de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pretende a Receita Federal excluir o contribuinte do SIMPLES por entender que o mesmo desenvolve atividade vedada à opção pelo referido sistema. A exclusão baseia-se no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96. Alega-se que o contribuinte desempenharia atividade profissional de engenheiro ou afim, cujo exercício exige habilitação profissional, qual seja, a prestação de serviços de manutenção na área de informática.


Ora, o contribuinte, em seu pedido, esclarece perfeitamente a natureza das atividades por ele desenvolvidas, restando claro que as mesmas dizem respeito a pequenos serviços em computadores pessoais, de limpeza de gabinetes e troca de peças, além da venda de microcomputadores e peças.

Por óbvio, referidas atividades não requerem formação profissional de engenheiro ou assemelhada. Conforme o próprio contribuinte alega, qualquer leigo é capaz de realizar tais serviços, sendo absolutamente prescindível a habilitação profissional para seu exercício. Esta só seria necessária para o fabrico de peças ou realização de serviços de informática propriamente ditos, tais como os desempenhados por um analista de sistemas.

Voto, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pelo contribuinte determinando o cancelamento de sua exclusão do regime SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora